

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 30 DE ABRIL DE 2003.**

**Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

### **EMENDA N° , DE 2003**

Dê-se ao art. 5º, a seguinte redação:

Art. 5º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujos benefícios tenham sido concedidos entre 5 de outubro de 1988 e a data de promulgação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º desta Emenda, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A contribuição dos inativos é uma situação excepcional que se justifica apenas para recolher contribuição não efetivada quando na atividade. Em outras palavras, o sistema vigente traz benefícios que unicamente deveriam alcançar os aposentados que tivessem contribuído para a previdência até a Constituição de 1988.

Acontece que, antes da Carta Magna entrar em vigor, não era obrigatória a contribuição para o sistema previdenciário. Desta forma, a concessão de benefícios contraria o próprio modelo do atual sistema, de caráter contributivo, onde o benefício está vinculado à contribuição, senão observe-se:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

.....”

*(grifo nosso).*

Ao prever a instituição de contribuição aos inativos, a PEC 40/2003 corrigiu uma falha que persistia na Lei Maior, desta feita, não há mais motivos para a cobrança do subsídio em questão dos aposentados que tenham obedecidos aos requisitos para a concessão da aposentadoria após a entrada em vigor desta Emenda.

Por uma questão de justiça, a presente vem retificar essa lacuna, propondo, restritamente, a cobrança dos servidores que alcançaram a inatividade no período compreendido entre a promulgação da Constituição de 1988 e a da presente Emenda, bem como daqueles que venham a se beneficiar das regras vigentes no período.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Luiz Carreira**